

NOTAS SOBRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS CASOS ENVOLVENDO O BRASIL

COMMENTS ON THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND CASES INVOLVING BRAZIL

Francisco José Vilas Boas Neto¹

Resumo: o presente e despretensioso trabalho traz uma curta descrição sobre os direitos humanos, sobre os direitos fundamentais e sobre a criação dos mecanismos de proteção aos direitos humanos nas Américas do Sul, Central e do Norte. Trata da criação da CIDH – Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e da Corte IDH – Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Utilizando uma metodologia de exploração bibliográfica, ao final do texto é feita uma breve descrição dos casos brasileiros que foram julgados pela Corte.

Palavras-chave: direitos humanos; proteção internacional; mecanismos de proteção.

Abstract: This unpretentious work provides a short description of human rights, fundamental rights and the creation of human rights protection mechanisms in South, Central and North America. It deals with the creation of the IACHR – Inter-American Commission on Human Rights and the IDH Court – Inter-American Court of Human Rights. Using a bibliographic exploration methodology, at the end of the text there is a brief description of the Brazilian cases that were judged by the Court.

Keywords: human rights; international protection; protection mechanisms.

1 INTRODUÇÃO

Como explica Ciscati (2020), os direitos humanos são um conjunto de garantias mínimas necessárias para que uma pessoa possa viver bem e se desenvolver plenamente, sendo uma categoria de direitos básicos e inalienáveis, pertencentes a todos integrantes da espécie humana.

Direitos humanos e direitos fundamentais são a mesma coisa?

Os direitos humanos são garantias fundamentais, mas se diferem da categoria de “direitos fundamentais”, uma vez que esta estaria no âmbito de proteção interna do Estado-nação, enquanto que a proteção aos direitos humanos está positivada no plano internacional. Direitos humanos e direitos fundamentais possuem essencialmente o mesmo conteúdo, residindo a diferença, no âmbito de proteção internacional ou interna.

É importante destacar que o plano de proteção interna dos direitos fundamentais se dá em eficácia vertical (na relação Estado-cidadão), em eficácia horizontal (na relação cidadão-cidadão) e,

¹ Doutor em Direito pela PUC Minas, com estágio de pós-doutorado pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia. Professor Titular do curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas e Professor Substituto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto.

conforme explica Araújo e Silva (2023), em eficácia diagonal (na relação consumidor-fornecedor).

Já o plano de proteção dos direitos humanos sempre se dará na eficácia vertical, pois como ensina Zaffaroni (2022, p. 8), a regra básica é que esses direitos só podem ser violados pelos Estados. Segundo ele, *debe quedar claro, pues, que los individuos pueden cometer delitos, pero no violar derechos humanos y, por ende, los tribunales de los sistemas regionales (europeo, americano y africano) juzgan únicamente a los Estados.*

Isto se dá, porque quando um agente do Estado tortura e mata uma pessoa, este agente responderá internamente pelos respectivos crimes cometidos; será o Estado-nação que eventualmente responderá pela violação de direitos humanos.

O que se compreende, segundo Zaffaroni (2022, p. 7), é que *todo ser humano debe ser tratado como persona, entendiéndose por tal a un ente con derechos.* Uma importante questão é que até o término da segunda guerra mundial, as ações internacionais para proteção dos direitos humanos eram extremamente tímidas, para não dizer inexistentes.

Foi em 1945 que se criou a Organização das Nações Unidas (ONU) e foi somente em 10 de dezembro de 1948 que foi emitida a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), impondo aos Estados-nações uma variedade de obrigações de respeito aos cidadãos. Quanto a isso, Zaffaroni (2022, p. 11) questiona *si la humanidad sabe que todo ser humano es persona, no se explica como no se evidenció ni se intentó antes una protección jurídica mundial, al menos del derecho a la vida de todos los seres humanos.*

A DUDH, juntamente com uma série de tratados bilaterais e multilaterais que surgiram nas décadas seguintes, configuram, segundo Zaffaroni (2022, p. 7), *el esqueleto del sistema mundial de protección de Derechos Humanos, que fue completado con varios instrumentos posteriores.*

É possível dizer que a DUDH e os tratados bilaterais e multilaterais surgidos a partir de 1948 constituem o embrião da positivação internacional de proteção dos direitos humanos. Mas isso não significa que antes da DUDH não existiram violações.

O surgimento de mecanismos de proteção se deu porque existiram violações sérias que demandavam uma atenção internacional e seria um erro supor que estas violações teriam ocorrido apenas no período da segunda grande guerra, principalmente perpetradas pelo nazismo e pelo fascismo.

É inegável que as atrocidades cometidas pelo fascismo e principalmente pelo nazismo alemão, constituíram graves violações de direitos humanos e tiveram um papel importante para despertar o interesse internacional por algum mecanismo de proteção.

Todavia, o nazismo alemão não é o grande vilão histórico na violação desses direitos!

A título de exemplo, podemos citar o período escravocrata, quando dezenas de milhões de

africanos sequestrados e levados para outros países, foram torturados, estuprados, escravizados e mortos, principalmente por países como Portugal e Espanha.

Podemos citar as intervenções europeias na África, de países como Bélgica, França e Inglaterra, que fatiaram o continente e impuseram divisões territoriais sem respeitar as fronteiras já existentes entre as culturas e os povos originários. Os países africanos foram explorados, massacrados, saqueados e não foram poucos os casos de genocídio que ali ocorreram. Uma piada comum quanto à exploração da África, está na afirmação de que as grandes pirâmides estão no Egito, porque eram grandes demais para serem levadas para algum museu britânico ou francês.

Registra-se ainda o domínio Inglês sobre o país asiático da Índia. Lá também houve escravidão, subjugação, tortura, exploração e genocídio.

Até mesmo a guerra de independência dos Estados Unidos é um exemplo. Ela não foi uma guerra de libertação dos povos originários contra os colonizadores. Foi uma guerra entre os ingleses americanos e os ingleses britânicos. Já os povos originários da América do Norte foram expulsos das suas terras, as mulheres foram estupradas e os líderes foram assassinados. O conto de fadas do cowboy herói só existe nos cinemas de Hollywood, mas nunca existiu na vida real.

No Brasil, as coisas não foram muito diferentes. A estimativa é de que o nazismo tenha matado cerca de 1,1 e 1,5 milhão de pessoas. No Brasil, entre os séculos XVI e XIX, foram mais de 4 milhões de homens, mulheres e crianças escravizadas, o que equivale à mais de um terço do comércio negreiro das américas.

Assim, seria ingenuidade imaginar que a grande violação de direitos humanos teria ocorrido no período da segunda guerra mundial. Infelizmente, para a vergonha da nossa espécie, a história da humanidade foi escrita em capítulos de genocídio, exploração, estupro, escravidão e violência.

Também seria inocência se acreditássemos que depois da DUDH, as violências teriam acabado ou pelo menos diminuído. Como dito por Zaffaroni (2022, p. 12), *pareciera que los humanos somos los únicos animales que carecemos de la capacidad instintiva de reconocernos como pertenecientes a la misma especie.*

Harari (2020, p. 60) questiona sobre a efetiva capacidade de convivência da espécie humana, pois se compartilhando o mesmo patrimônio genético, nós, os *sapiens*, nos matamos, torturamos, massacrados, imagina se compartilhássemos o mundo com outros humanos, como o *homo erectus* ou o *homo neanderthalensis*.

Por isso, considerando as recentes e atuais violações de direitos humanos, utilizando uma metodologia de exploração bibliográfica, este desprezioso texto trará algumas notas sobre os julgamentos envolvendo o Brasil, na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 BREVE HISTÓRICO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH)

Nas Américas, diferentemente do que ocorre na Europa e África, como explica Rebató Peño², há a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Organização dos Estados Americanos (OEA), tem como órgão principal e autônomo, a CIDH, criada em 1959 e que está encarregada da proteção e promoção dos direitos humanos no continente americano, englobando América do Sul, América Central e América do Norte³. Com sede em Washington/USA, ela é composta por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e que compõem o SIDH, Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Neste sentido:

A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH). (CIDH, consulta em 10/03/2024)

Já a Corte IDH foi criada em 1978, com a Convenção Americana. Sediada em São José da Costa Rica, constitui-se enquanto uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre direitos humanos.

Sobre a Corte IDH:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1978 com a entrada em vigor da Convenção Americana. Ela abriga sete juizes que são cada qual nomeados e eleitos para um mandato de seis anos pelos integrantes da Convenção Americana; um juiz pode ser reeleito apenas uma vez. (BRASIL, Ministério Público/MA, consulta em 10/03/2024)

Mas o que seria a OEA?

Como explica Lacerda (2015, p. 11) a Organização dos Estados Americanos *é um ator internacional relevante na institucionalização, disseminação e monitoramento de normas, dentre as quais as normativas de proteção dos direitos humanos e de defesa da democracia.*

A OEA foi criada em 30 de abril de 1948, em união dos representantes de países

² Aula de Sistemas Judiciales Comparados, do curso de Especialista en Derecho y Política Jurisdiccional, proferida em 14 de febrero de 2024.

³ Informações obtidas na página web da CIDH pelo endereço eletrônico <https://cidh.oas.org/que.port.htm#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana%20de%20Direitos,em%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20de%20Costa%20Rica>.

americanos na cidade colombiana de Bogotá e, contando com trinta e cinco países-membros, seria um espaço de diálogo entre os Estados do continente americano.

Os pilares básicos da OEA são 1) a democracia, 2) o desenvolvimento social, 3) a segurança e 4) o respeito aos Direitos Humanos e o seu lema é “mais direitos, para mais pessoas”.

Sobre a criação da OEA:

A intenção da criação de um organismo de diálogo entre as nações americanas ocorreu ainda no final do século XIX, por meio da União Internacional das Repúblicas Americanas, considerada o embrião da OEA. A criação propriamente dita da organização **aconteceu apenas na metade do século XX, em 30 de abril de 1948**, na cidade sul-americana de Bogotá (Colômbia).

Essa organização internacional **passou a vigorar em 1951**, e sua sede foi criada em Washington (Estados Unidos). A partir de então, a OEA tomou corpo, com a adesão atual de todos os países da América. (BRASIL, Portal Mundo-Educação, consulta realizada em 10/03/2024)

Para Lacerda:

visualiza-se a OEA como organização internacional regional importante no ambiente de cooperação entre os Estados do continente americano, além de apresentar instrumentos políticos e jurídicos sobre a democracia e os direitos humanos. (LACERDA, 2015, p. 13)

E foi juntamente na criação da OEA, em 1948, que foi aprovada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, pois na carta da OEA está a afirmação dos direitos fundamentais da pessoa humana, como um dos princípios fundadores da Organização.

Com a OEA foi criado o SIDH, Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que contém a CIDH e a Corte IDH.

O SIDH iniciou-se formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferencia Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948, onde também foi adotada a própria Carta da OEA, que afirma os “direitos fundamentais da pessoa humana” como um dos princípios fundadores da Organização. (CIDH, consulta em 10/03/2024)

Mas de que forma a OEA atua no monitoramento de normas de democracia e de direitos humanos?

Segundo Lacerda:

A fim de responder a pergunta mencionada anteriormente, parte-se da hipótese de que as organizações internacionais, como burocracias internacionais, não só impactam na codificação do direito internacional, mas constroem, institucionalizam, disseminam e monitoram normas internacionais, especialmente como autoridade em área temática de defesa da democracia e dos direitos humanos. (LACERDA, 2015, p. 14)

Na resposta, nota-se que a Organização dos Estados Americanos não apenas codifica normas de direito internacional, mas principalmente institucionalizam, disseminam e monitoram a aplicação destas normas no âmbito interno dos países.

Sobre essa importância:

Toda entidade criada por um tratado internacional, composta exclusiva ou preponderantemente por Estados (daí a possibilidade de uma organização ter como membros outros sujeitos de direito internacional), capaz de manifestar, de maneira permanente, através de seus órgãos, vontade jurídica distinta da de seus membros (e, portanto, com personalidade jurídica própria), estando diretamente regida pelo direito internacional (MONTGOMERY, 2006, p. 45).

Como dito anteriormente, foi com a OEA que surgiu o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Mas quais as atribuições da CIDH?

Segundo o artigo primeiro do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (RCIDH), a sua primordial função seria promover a observância e a defesa dos direitos humanos.

Nesse contexto:

RCIDH

Art. 1º, 1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos que tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. (CIDH, RCIDH, consulta feita em 10/03/2024)

A Comissão, ainda segundo o artigo primeiro, representa todos os Estados membros que compõem a Organização e será composta de sete membros, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da Organização. Estes membros devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Segundo o RCIDH, a Comissão precisa realizar pelo menos dois períodos ordinários de sessões por ano, mas poderá realizar sessões extraordinárias quando achar necessário e, antes do término do período de sessões, a CIDH determinará a data e o lugar do período das sessões seguinte.

Registra-se que em regra as sessões são realizadas em sua sede, mas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a CIDH poderá reunir-se em outro lugar, com a anuência ou a convite do respectivo Estado.

Como explica Neves (2018), a CIDH realiza seu trabalho com base em três pilares, sendo

a) o sistema de petição individual, b) o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros e c) a atenção a linhas temáticas prioritárias.

Na página web do CIDH, explica-se que o sistema de petição individual é uma importante atividade em cumprimento da missão de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e compreende os procedimentos criados por meio dos instrumentos interamericanos que facultam à CIDH conhecer as denúncias de violações.

Isto se dá para atender ao artigo 46 da Convenção Americana, que dispõe:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado parte. (CIDH, consulta em 10/03/2024).

Um exemplo do sistema de petição individual envolvendo o Brasil, foi o marcante Caso Maria da Penha.

Maria da Penha é uma farmacêutica e foi uma professora universitária brasileira, que teve o seu destino mudado após casar-se com o também professor Marco Antônio Heredia Viveros. O ex-marido, forjando um assalto, tentou matá-la com um tiro de espingarda; Maria da Penha sobreviveu e sem saber que o autor do crime era o seu marido, voltou para casa. Ele tentou assassiná-la mais uma vez, eletrocutando-a na banheira de sua residência. Ela sobreviveu mais uma vez e deu início à sua jornada de luta pela condenação do ex-marido e pela criação no Brasil, de mecanismos de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica ou conjugal.

Quase 19 anos após as tentativas de homicídio, Marco Antônio ainda não havia sido punido e, por isso, os advogados de Maria da Penha acionaram a CIDH. Em 2001, o Brasil foi condenado pela CIDH por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres.

Em 2006, em razão da condenação, foi promulgada a Lei 11.340/06, que cria mecanismos de proteção a mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico e conjugal e que traz punições mais severas aos agressores. Pelo registro da literatura e jurisprudência brasileiras, enquanto as maiores causas de morte entre os homens seriam o envolvimento com o tráfico de drogas, o envolvimento com a criminalidade organizada, acidentes de trânsito ou problemas sérios de saúde, a maior causa de morte entre as mulheres brasileiras é a violência praticada pelos próprios parceiros, irmãos ou genitores.

Para o Brasil, o caso Maria da Penha foi emblemático por um outro motivo também. Há um dito popular brasileiro, que os órgãos de proteção dos direitos humanos só protegeria “bandidos”. Por isso, uma parcela da população brasileira discursa pelo descrédito dos mecanismos de proteção, uma vez que os protegidos não seriam “pessoas de bem”, mas sim os criminosos.

O que ocorre de fato, é que o sistema penal brasileiro é uma máquina de violação de direitos humanos. Tal fato foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que é órgão máximo do judiciário no Brasil. O STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 347, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, afirmando que há uma sistematização de violação massiva de direitos fundamentais, majorada pela superlotação das prisões.

É certo afirmar que os presos brasileiros constituem uma parcela considerável das pessoas que sofrem violação de direitos humanos. É por isso motivo que os órgãos de proteção gastam energia e tempo na proteção destas pessoas.

Mas como dito, o caso Maria da Penha é emblemático para demonstrar que os mecanismos de proteção não são destinados apenas aos “bandidos”, mas a todos àqueles que sofrem algum tipo de violação, seja criminoso ou não, seja homem ou mulher, negro, pardo ou branco.

Quanto ao monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, a CIDH procura formular recomendações e orientações aos Estado, para promover o devido respeito aos direitos humanos, sendo esta, uma das funções atribuídas à Comissão para observar a defesa desses direitos nas Américas.

Sobre a atenção a linhas temáticas prioritárias, a CIDH propõe que na proteção dos direitos de toda pessoa sob jurisdição dos Estados americanos, é fundamental se atentar às populações, comunidades e grupos em situação de vulnerabilidade ou que foram historicamente submetidos à discriminação, incorporando, inclusive, o princípio *pro homine*, segundo o qual a interpretação de uma norma deve ocorrer da maneira mais favorável ao ser humano.

Sobre o princípio *pro homine*:

[...] o estabelecimento de princípios limitadores da interpretação da lei penal passa a demandar também novas premissas teóricas e práticas. A primeira delas surge com a constatação de que a interpretação dos direitos humanos deve ser *pro homine*, ou seja, sempre deve ser aplicável, no caso concreto, a solução que mais amplia o gozo e o exercício de um direito, liberdade ou garantia. (ROIG, 2015, p. 57)

O princípio *pro homine*, para Roig, preconiza que a interpretação não seja apenas de acordo com a dignidade humana, mas deve ser de tal forma que maximize essa compreensão do ser humano como fundamento limitador da intervenção estatal.

Nesse sentido, a máxima do *pro homine* impõe que quando se tratar do Estado, a dignidade humana não seja apenas o fundamento da ação, mas também o critério de interpretação para a sua plena efetividade.

A perspectiva de Roig está de acordo com os anseios ius-humanistas de Zaffaroni e com o direito humanitário de Brandão, para quem:

Debe resaltarse que el pensamiento humanista trascendió el Derecho en mucho, verificándose em diferentes sectores de la enciclopedia del conocimiento. Pero en el plano jurídico, el primer impulso sistemático del humanismo fue dado en Francia y tenía como objetivo directo la crítica al pensamiento jurídico medieval, el cual se desarrolló en Italia, tanto así que fue denominado de mos italicus, que ganó eco en la escuela medieval de los Pos-glosadores (1250-1400). El mos italicus, en su fase final, se caracterizaba por el abuso de los argumentos de autoridad, dispensando la justificación del pensamiento por los argumentos racionales y eso estaba en la raíz de la crítica de los humanistas. (BRANDÃO, 2018, p. 181)

Como explicado em outra oportunidade⁴, um autor fundamental para o desenvolvimento dessa visão humanista foi Francisco de Vitória, expoente da Escolástica tardia ibérica no século XVI. Sobre Vitória, Brandão afirma:

Partindo do dominium e da sua vinculação com a dignidade humana, construiu uma argumentação jurídica que serve como equivalente funcional ao conceito substancial de direitos humanos, caracterizado por promover a inclusão de todos, inclusive dos hipossuficientes. [...]

Em Vitória, o conceito de jus gentium ganhou uma nova abrangência, de acordo com o conhecimento prático do humanismo: sua irradiação a todos os seres humanos, independentemente de qualquer condição, tais como a fé ou o estágio de desenvolvimento. Nessa visão, a potência racional que caracteriza os seres humanos faz com que todos estejam submetidos à esfera de proteção do direito, visto como um sistema de garantias que legitima o poder político. (BRANDÃO, 2020, p. 12)

A CIDH, portanto, atua como importante mecanismo internacional de proteção dos direitos humanos e apesar de constituir com a Corte IDH o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, as atribuições dos dois órgãos são distintas, embora entrelaçadas.

Mas se existe a CIDH, qual seria a função da Corte IDH?

Como consta da página web da Corte, foi no ano de 1969, em São José da Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, que os delegados dos Estados Membros da OEA redigiram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

O tratado é obrigatório para os Estados que o ratificaram ou que se aderiram a ele, sendo que atualmente são vinte e cinco Estados-nações que participam: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Foi no dia vinte e dois de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove que os Estados integrantes da Convenção Americana, durante o 7º Período Extraordinário de Sessões da

⁴ Esse tema foi trabalhado pelo autor desse artigo, na sua tese de doutoramento pela PUC Minas, intitulada “A dignidade humana como limite para a intervenção penal: uma hipótese a partir do construtivismo de John Rawls. Disponível em: <https://web.sistemas.pucminas.br/BDP/PUC%20Minas/Home/Visualizar?seq=9FDF86AA4BC415EC874B8EBD81FEBF68>
Revista Synthesis, v.13, n. 1, p. 77-100, 2024 | 85

Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos escolheram, por eleição, os primeiros juízes que iriam compor a Corte Interamericana, sendo que a primeira reunião da Corte ocorreu em junho do mesmo ano em Washington.

Após o oferecimento formal do Governo da Costa Rica para sediar a Corte, a Assembleia Geral da OEA estabeleceu a cidade de São José, para ser o *locus* do Tribunal. Posteriormente, esta decisão foi ratificada durante o 6º Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral, sendo que a instalação ocorreu em San José no dia três de setembro do ano de mil novecentos e setenta e nove.

É preciso compreender que a jurisdição da Corte IDH é limitada e não funcionam como órgão recursal para as instâncias judiciárias internas de cada Estado-nação. Não é possível recorrer de uma decisão judicial de um tribunal brasileiro, ainda que seja da Suprema Corte, para a Corte IDH.

A Corte IDH só atenderá casos nos quais o Estado-nação envolvido 1) tenha ratificado a Convenção Americana, 2) tenha aceito a jurisdição facultativa da Corte, 3) caso a CIDH complete sua investigação e 4) quando o caso seja levado à Corte pela CIDH ou pelo Estado-nação envolvido.

Na Corte, ao contrário da possibilidade do sistema de petição individual da CIDH, uma pessoa individualmente não poderia levar o seu caso diretamente.

Neste sentido:

A jurisdição da Corte é limitada. A Corte somente pode atender casos em que o Estado envolvido a). tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, b). tenha aceito a jurisdição facultativa da Corte (até 1992, somente 13 das 35 nações assinaram a jurisdição facultativa), c). caso a Comissão Interamericana tenha completado sua investigação e d). quando o caso foi apresentado à Corte ou pela Comissão ou pelo Estado envolvido no caso dentro de três meses após a promulgação do relatório da Comissão. Um indivíduo ou peticionário não pode independentemente levar o caso a ser considerado pela Corte. (BRASIL, Ministério Público/MA, consulta em 10/03/2024)

Como explica Pereira:

No sistema americano de proteção, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos confere à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ampla competência processual para receber denúncias ou queixas de violação da própria Convenção por um Estado Parte. (Pereira, 2009, p. 91)

Significa que um indivíduo não poderia postular diretamente à Corte IDH, a reparação dos seus direitos violados, restando-lhe fazê-lo por meio de petição à CIDH.

Mas, sobre a importância do peticionamento individual, Cançado Trindade, juiz da Corte, afirma:

(...) sem o direito de petição individual, e o conseqüente acesso à justiça no plano internacional, os direitos consagrados nos tratados de direitos humanos seriam reduzidos a pouco mais do que letra morta. (...) O direito de petição individual abriga, com efeito, a última esperança dos que não encontraram justiça em nível nacional. Não me omitiria nem hesitaria em acrescentar, - permitindo-me a metáfora, - que o direito de petição individual é indubitavelmente a estrela mais luminosa no firmamento dos direitos humanos. (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 100/101)

Pereira (2009, p. 90) afirma que esse entendimento de Cançado Trindade já havia sido consagrado no voto deste mesmo juiz, na OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, em atenção à solicitação da CIDH, no caso *Castillo Petruzi y Otros versus Peru*, colocando o direito de petição individual como cláusula pétrea.

De toda forma, os esforços de Cançado Trindade são para que as pessoas possam individualmente dirigir-se à Corte, para assim como ocorreu na Corte Europeia, conforme Protocolo XI da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, se alcance de forma gradual, o acesso individual das pessoas vítimas de violações.

Um marco para essa possibilidade, ocorreu quando a Corte IDH realizou o julgamento do caso *Cinco Pensionistas versus Peru*, sem o intermédio da CIDH.

Certo é, que após um caso sendo levado à Corte IDH, ter-se-á a notificação do peticionário original, para que ele tenha a oportunidade de solicitar as medidas que julgue necessárias, incluindo a proteção de vítimas, testemunhas e a preservação das provas.

Os ritos processuais podem ser escritos ou orais, sendo consideradas como línguas oficiais o espanhol, o francês, o inglês e o português. É admitida a possibilidade do *amicus curiae* e geralmente as audiências são abertas, exceto, quando na avaliação da Corte, necessita-se do sigilo para proteção das pessoas envolvidas.

As audiências, como dito, são públicas, mas as deliberações sempre serão secretas e confidenciais, com posterior publicação dos julgamentos e do que foi deliberado.

A Corte IDH não tem o poder de aplicar uma punição coercitiva, mas caso reconheça a violação de algum direito, dentre outras coisas, pode sugerir uma reparação ou indenização à vítima das violações.

Compreendendo um pouco da história da Corte IDH, passar-se-á a algumas considerações sobre os casos envolvendo o Brasil.

3 OS JULGAMENTOS DO BRASIL NA CORTE IDH

Segundo a Carta da OEA, temos:

o sentido genuíno da solidariedade americana e de boa vizinhança não pode ser outro que o de consolidar neste Continente dentro do marco das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado com respeito aos direitos essenciais do homem. (CIDH, consulta realizada em 10/03/2024)

Dessa forma, a Carta prescreve a necessidade de proteção da liberdade individual e do respeito aos direitos essenciais do ser humano, no âmbito interno de cada Estado-nação e no plano internacional.

Com relação ao Estado brasileiro, é importante esclarecer que a sua relação com a Corte IDH e com a CIDH não é simples e sim multifacetada, o que corresponde aos desafios e aspirações no que concerne à proteção e promoção dos direitos humanos.

O Brasil, desde a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992, é parte integrante do SIDH. Entretanto, como a maioria dos países latino-americanos, o Brasil passou por momentos de perturbação em sua recente história, vivendo não apenas momentos singulares de violação dos direitos humanos, mas uma constante e sistematizada gama de violência, principalmente no período das ditaduras militares.

A ratificação da Convenção Americana e o estabelecimento da Corte IDH são marcos significativos na transição do Brasil para um regime democrático e no compromisso com os padrões internacionais de direitos humanos. A partir daí, o país buscou se desempenhar um papel ativo nos órgãos do SIDH, na tentativa de proteção dos direitos humanos.

Mas a história não caminha em linha reta. Ao que parece, o ritmo está mais para um espiral, dando voltas atrás, para depois prosseguir. Como diria Gessinger (1986), a história se repete, mas a força deixa a história mal contada.

Por isso, a participação do Estado brasileiro na Corte IDH é caracterizada por momentos de cooperação, mas também por momentos contenciosos. Por exemplo, a CIDH foi extremamente importante para denunciar os casos no Brasil, de violações de direitos humanos referentes à discriminação racial, discriminação de pessoas em razão da orientação sexual, casos envolvendo povos originários e nos casos de violência policial. Por sua vez, o Brasil ao mesmo tempo que em alguns casos acatou as recomendações da Corte e da CIDH, em outros ficou inerte e ignorou as recomendações.

Há casos em que o Brasil, mesmo integrando a OEA, a CIDH e a Corte IDH, resistiu de forma ativa à jurisdição internacional e se negou a cumprir as decisões.

O Brasil reconheceu a competência jurisdicional contenciosa da Corte IDH para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 e segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do país, a contar desse marco, a responsabilidade internacional brasileira por violações de direitos humanos foi julgada pela Corte IDH em doze casos contenciosos.

Conforme o CNJ, todas as informações sobre o cumprimento das medidas impostas pela Corte IDH estão descritas na página web *Casos em etapa de Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*, do portal eletrônico da Corte Interamericana de Derechos Humanos.

No caso do Brasil, tem-se os seguintes dados:



Fonte: Portal do Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa em 10/03/2024.

Verifica-se que nos doze casos envolvendo o Brasil, foram aplicadas oitenta e cinco medidas, mas somente dezoito foram cumpridas na integralidade.

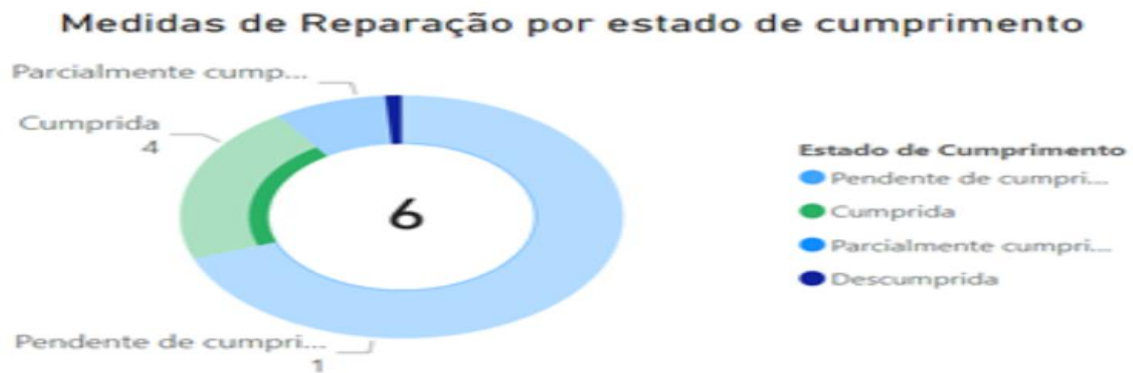
Passar-se-á, brevemente, ao apontamento de cada um dos doze casos.

3.1 Caso Ximenes Lopes versus Brasil

O caso Ximenes Lopes refere-se à responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela morte e maus-tratos que a vítima, o Sr. Damião Ximenes Lopes, foi submetido em um centro de saúde privado que prestava serviços no âmbito do sistema público de saúde.

Ante a incapacidade de investigação e punição dos responsáveis, a Corte IDH impôs parâmetros sobre a responsabilidade do Brasil, por atos de particulares a respeito do dever estatal de regular e fiscalizar os serviços de saúde prestados às pessoas.

Neste caso, a sentença foi proferida em julho de 2006 e o Brasil cumpriu quatro das seis medidas impostas, deixando de dar cumprimento à medida de formação contínua da equipe de saúde e ao dever de garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos.



Fonte: Portal do Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa em 10/03/2024.

3.2 Caso Nogueira de Carvalho versus Brasil

A sentença desse caso é de novembro de 2006 e os fatos descrevem a situação ocorrida no município de Macaíba, do Rio Grande do Norte.

No caso, o Sr. Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado de direitos humanos que atuava numa apuração conhecida como “meninos de ouro”, que investigava um grupo de extermínio, do qual poderia haver agentes de polícia e outros funcionários estatais.

Gilson Nogueira, em outubro de 1996 foi vítima de um atentado e faleceu em decorrência do ataque armado que sofreu nas proximidades de sua residência.

Nesse caso específico, como não ficou comprovado que o Brasil tivesse violado alguma norma de direitos humanos, não houve nenhuma recomendação pela Corte IDH.

3.3 Caso Escher versus Brasil

A sentença desse caso foi proferida em julho de 2009 e todas as recomendações da Corte IDH foram cumpridas.

O caso levado à Corte tratava da responsabilidade do Brasil sobre a interceptação, monitoramento e divulgação das conversas telefônicas da vítima Arlei José Escher e de outras pessoas, que foi realizada pela Polícia Militar do Paraná, numa investigação sobre o conflito social relacionado com a reforma agrária. A Corte propôs parâmetros sobre o direito à vida privada, à honra e à reputação, com relação à interceptação, gravação e divulgação de conversas telefônicas.



Fonte: Portal do Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa em 10/03/2024.

3.4 Caso Garibaldi versus Brasil

Neste caso de 1998, com sentença da Corte IDH de setembro de 2009, tem-se a situação de uma operação de despejo extrajudicial na Fazenda São Francisco, localizada na cidade de Querência do Norte, Estado do Paraná, ocupada, aproximadamente, por cinquenta famílias vinculadas ao Movimento dos Sem Terra⁵, o Sr. Sétimo Garibaldi foi assassinado por indivíduos encapuzados.

A Corte desenvolveu parâmetros sobre a devida diligência na investigação de mortes violentas e a vulneração da garantia do prazo razoável. Foi afirmado que um Estado não pode invocar a sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional de proteção aos direitos humanos.

Das quatro medidas aplicadas, três foram integralmente cumpridas e uma foi parcialmente cumprida.



Fonte: Portal do Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa em 10/03/2024.

⁵ Movimento brasileiro que luta pela reforma agrária e pela redistribuição das terras improdutivas que estão nas mãos dos grandes latifundiários.

3.5 Caso Gomes Lund versus Brasil

O caso Gomes Lund trata da responsabilidade brasileira pelos desaparecimentos forçados de membros da Guerrilha do Araguaia, que ocorreu entre os anos 1972 e 1975, bem como pela falta de investigação desses acontecimentos.

A Corte IDH reiterou quais são os parâmetros sobre desaparecimento forçado de pessoas como sendo uma violação múltipla e continuada de direitos, e sobre a obrigação estatal de investigar e punir as graves violações de direitos humanos.

Todavia, das onze medidas aplicadas pela Corte, somente duas foram integralmente cumpridas pelo Brasil.

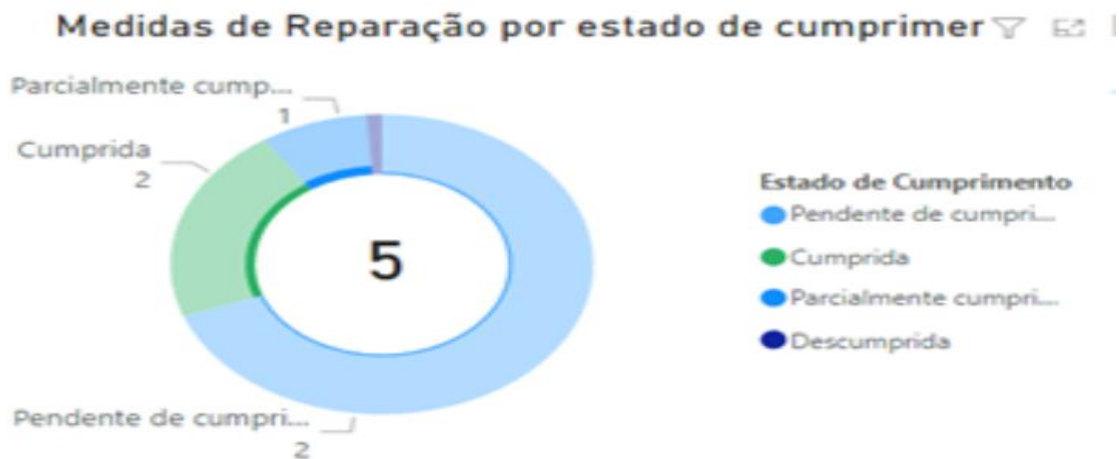


Fonte: Portal do Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa em 10/03/2024.

3.6 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil

Este julgamento refere-se ao caso de sujeição de pessoas ao trabalho forçado e à servidão por dívidas, na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Também diz respeito à falta de prevenção e resposta do Estado em relação à violação dos direitos humanos no caso em tela.

Em sua sentença, a Corte Interamericana desenvolveu o alcance da proibição da escravidão e do trabalho forçado e impôs as obrigações positivas do Estado diante de tal situação. Além disso, a Corte Interamericana analisou a resposta estatal da perspectiva da devida diligência e proteção judicial efetiva.



Fonte: Portal do Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa em 10/03/2024.

3.7 Caso Favela Nova Brasília versus Brasil

Pelo que consta do Portal CNJ, o caso Favela Nova Brasília trata da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal, com respeito às investigações sobre duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, nos anos 1994 e 1995, que resultaram no homicídio de 26 homens e em atos de violência sexual contra três mulheres.

A Corte estabeleceu estas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo de 74 familiares das 26 pessoas mortas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e das três mulheres vítimas de estupro durante a incursão de 1994.



Fonte: Portal do Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa em 10/03/2024.

3.8 Caso Povo Indígena Xucuru versus Brasil

O Povo Indígena Xucuru é um conjunto de povos originários que vivem principalmente nos arredores da Serra de Ororubá, no Estado de Pernambuco. O caso trata da violação ao direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru e de seus membros, em decorrência do atraso no processo de demarcação de seu território ancestral e à ineficácia da proteção judicial destinada a garantir o mencionado direito.

Na decisão da Corte foram reforçadas as normas sobre o direito à propriedade dos Povos Indígenas sobre seus territórios tradicionais.

A Corte entendeu que as medidas do governo brasileiro até então, foram ineficazes para a proteção desses direitos e que o atraso judicial afetou a segurança jurídica do direito à propriedade do povo indígena Xucuru. Entretanto, somente uma das quatro medidas aplicadas, foi integralmente cumprida pelo Brasil.



Fonte: Portal do Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa em 10/03/2024.

3.9 Caso Herzog versus Brasil

O caso trata falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, assim como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outros excludentes de responsabilidade proibidos pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade.

A decisão da Corte expõe de maneira detalhada, considerações gerais sobre os elementos

dos crimes contra a humanidade e a responsabilidade estatal derivada dos mesmos, e sua aplicação no caso de tortura e morte do Sr. Herzog.

Na decisão foi ratificada a obrigação positiva do Estado de garantir o acesso à informação e aos arquivos públicos em relação com o direito à verdade. Das sete obrigações impostas ao Estado Brasileiro, somente uma foi integralmente cumprida.

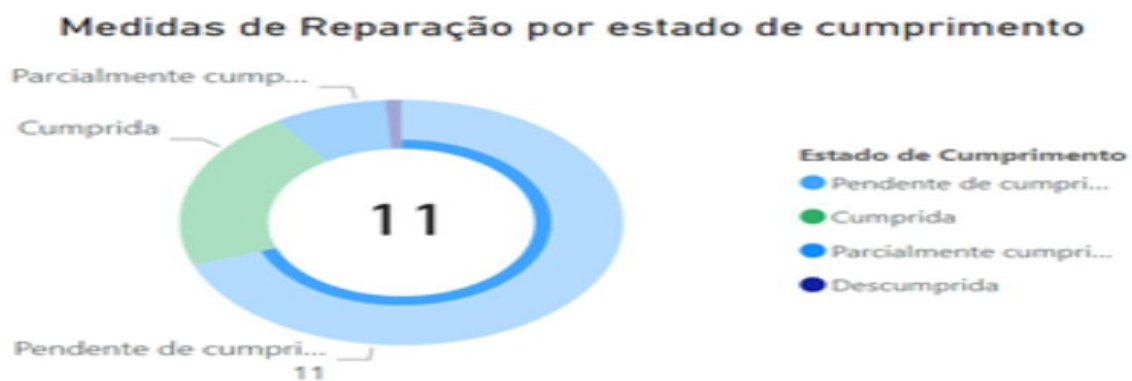


Fonte: Portal do Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa em 10/03/2024.

3.10 Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus versus Brasil

A decisão da Corte reconheceu violações a diversos direitos, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios no município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, assim como à 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão.

A Corte IDH constatou que, em consequência da explosão, foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direitos da criança, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais. Nenhuma das medidas impostas foi cumprida até o momento.



Fonte: Portal do Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa em 10/03/2024.

3.11 Caso Barbosa de Souza versus Brasil

A Corte IDH entendeu que houve violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, em relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, em prejuízo de M.B.S e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza, vítima de homicídio em junho de 1998, em João Pessoa, Paraíba.

A Corte aduziu a aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal suspeito pelo homicídio da senhora Barbosa de Souza e sobre o caráter discriminatório em razão de gênero de tais investigações, assim como da violação do prazo razoável de duração da investigação e do processo.



Fonte: Portal do Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa em 10/03/2024.

3.12 Caso Sales Pimenta versus Brasil

O último caso do Brasil na Corte IDH, conforme dados do CNJ, foi em 30 de junho de 2022, quando a Corte declarou que o Brasil é internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e ao direito à verdade, contidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, isso em decorrência da ausência do Estado na investigação sobre a morte violenta de Gabriel Sales Pimenta, as quais implicaram no descumprimento do dever de devida diligência reforçada para investigar crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como a vulneração flagrante da garantia do prazo razoável e a situação de absoluta impunidade em que se encontra o referido homicídio até a

atualidade.

Nenhuma das doze medidas aplicadas, até o momento, teve cumprimento.



Fonte: Portal do Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa em 10/03/2024.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto se inicia com a definição do termo “direitos humanos”, demonstrando a sua diferença para a concepção de “direitos fundamentais”, explicando não só a forma de aplicação, como também o âmbito jurisdicional como interno ou internacional.

Foi realizada uma breve descrição sobre a criação dos mecanismos e órgãos de proteção dos direitos humanos nas Américas e foi apresentada a diferença entre a CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo esta última, um órgão de natureza jurisdicional autônoma.

Houve o esclarecimento de que a Corte IDH não funciona como grau recursal das instâncias judiciais dos Estados-nações, mas como órgão jurisdicional internacional.

Por fim, em curta descrição, foram apresentados os casos brasileiros que foram julgados pela Corte. Dos doze casos, o Brasil só não foi condenado em um deles.

Das onze condenações, somente no caso Escher, todas as medidas foram integralmente cumpridas pelo Estado brasileiro. Em algumas situações, como no caso Sales Pimenta e no caso Barbosa de Souza, nenhuma das medidas aplicadas foram sequer parcialmente cumpridas pelo Brasil.

Em verdade, nos onze casos em que houve a condenação brasileira, das oitenta e cinco medidas aplicadas, somente dezoito foram integralmente cumpridas e sete foram parcialmente cumpridas.

Estes dados, levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, mostra que o Estado Brasileiro, além de violar sistematicamente normas e garantias de direitos humanos, é um contumaz descumpridor das sanções aplicadas, mesmo tendo ratificado ou sendo signatário dos pactos multilaterais de proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, é possível concluir que formalmente o Brasil busca mecanismos de proteção dos direitos humanos, mas materialmente, na vida real, é um sistemático descumpridor descumpridos desses direitos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Caroline Gomide. SILVA, Christine Peter. **Direitos fundamentais tem eficácia diagonal no constitucionalismo digital**. Revista Consultor Jurídico, Brasil, 2023.

BRANDÃO, Claudio. **La raiz del derecho penal em Francisco de Vitoria**. In: BALLESTEROS, Maria *et al* (Org.). **El cincuentenario de los pactos internacionales de derechos humano de la ONU**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2018. P. 181 *et seq*

BRANDÃO, Cláudio. **A teoria dos direitos humanos em Francisco de Vitória**. Recife: Caderno de Direito e Política. Faculdade Damas, v. 1, p. 05-15, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Consulta realizada em 11 de março de 2024.

BRASIL. **Lei 11.340 de 2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Consulta realizada em 11 de março de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 347**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>). Consulta realizada em 11 de março de 2024.

BRASIL. **Decreto 678 que promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Consulta realizada em 11 de março de 2024.

BRASIL. **Ministério Público do Maranhão. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/textos/sistemaInteramericano.htm . Consulta realizada em 10 de março de 2024.

BRASIL. **Portal Mundo Educação**. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/oeaorganizacao-dos-estados-americanos.htm#:~:text=Resumo%20sobre%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Est> Revista Synthesis, v.13, n. 1, p. 77-100, 2024 | 98

ados%20Americanos%20(OEA)&text=Sua%20cria%C3%A7%C3%A3o%20ocorreu%2C%20em%202030,conta%20com%2035%20pa%C3%ADses%20membros . Consulta realizada em 10 de março de 2024.

BRASIL. **Instituto Maria da Penha**. Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/> . Consulta realizada em 11 de março de 2024.

BRASIL. CNJ – **Conselho Nacional de Justiça. Casos contenciosos brasileiros na Corte IDH**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/#:~:text=Em%2030%20de%20junho%20de,8.1%20e%2025%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o> . Consulta realizada em 10 de março de 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Vol. II. Resenhas, Porto Alegre, 1999.

CISCATI, Rafael. **Direitos Humanos: entenda o que são**. Plataforma Brasil de Direitos, São Paulo, 2020.

GESSINGER, Humberto. **Toda forma de poder**. Música da banda Engenheiros do Hawaii, lançada em 1986.

HARARI, Yuval Noah. **Sapeins: uma breve história da humanidade**. Editora L&PM Pocket, Rio de Janeiro, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp> . Consulta realizada em 11 de março de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt> . Consulta realizada em 11 de março de 2024.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas. **Burocracia e direito internacional: a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a institucionalização, a disseminação e o monitoramento de normas de direitos humanos e de democracia**. Dissertação de Mestrado apresentada junto Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

MONTGOMERY, Neil. **Organizações Internacionais como Sujeitos de Direito Internacional**. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo, JUNIOR, Umberto Celli, ARAÚJO, Leandro Rocha de. (orgs) **Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2003. pp. 39-102.

NEVES, Leomar Antônio. **Advogado brasileiro explica como apresentar denúncia à CIDH e pleitear cautelares em casos de urgência**. Portal JusBrasil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/advogado-brasileiro-explica-como-apresentar-denuncia-a-cidh-e-pleitear-cautelares-em-casos-de-urgencia/564083466#:~:text=Tamb%C3%A9m%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20encaminhar%20via,bem%20como%20a%20entrega%20presencial>. Consulta realizada em 10 de março de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Consulta realizada em 11 de março de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.oas.org/pt/> Consulta realizada em 10 de março de 2024.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, 2009.

REBATO PEÑO, Maria Elena. **Clase de Sistemas Judiciales Comparados do curso de Especialista en Derecho y Política Jurisdiccional**. UCLM, Toledo, 2024.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da Pena: limites, princípios e novos parâmetros**. 2ª edição. Saraiva, São Paulo, 2015.

VILAS BOAS NETO, Francisco José. **A dignidade humana como limite para a intervenção penal: uma hipótese a partir do construtivismo de John Rawls**. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pucminas.br/pos/direito/Documentos%20Gerais/Resumo%20-%20Francisco%20Jos%C3%A9%20Vilas%20Boas%20Neto.pdf> . Belo Horizonte, 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Colonialismo y Derechos Humanos: apuntes para una historia criminal del mundo**. Editora Taurus, Buenos Aires, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Política y dogmática jurídico-penal: política y no “política criminal” o meramente “penal”**. Período eletrônico Direito e Democracia, v. 3, n. 2, 2002. Disponível em <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2441/1667> . Consulta realizada em 13 de janeiro de 2024.